



A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO¹

OBJECTIVE CIVIL LIABILITY AS A PROTECTION INSTRUMENT IN BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

LA RESPONSABILIDAD CIVIL OBJETIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTECCIÓN EN EL DERECHO AMBIENTAL BRASILEÑO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n49-078>

Data de submissão: 18/05/2025

Data de publicação: 18/06/2025

Emerson Maricato Leite

Aluno do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Caxias do Sul

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal abordar o dano ambiental e a responsabilidade civil ambiental no contexto jurídico brasileiro. Primeiramente, explora-se o conceito de dano ambiental e suas classificações, conforme previsto na legislação brasileira. Em seguida, o artigo discute a responsabilidade civil ambiental, com ênfase na aplicação da responsabilidade objetiva, que permite a reparação do dano sem a necessidade de comprovação de culpa. Por fim, o estudo analisa a quantificação e qualificação do dano ambiental, destacando os critérios utilizados pelos tribunais para avaliar a extensão dos danos e determinar as indenizações, levando em conta tanto os impactos econômicos quanto os ecológicos e sociais. O artigo visa contribuir para a compreensão das normas jurídicas relacionadas à proteção ambiental e à promoção de uma justiça ambiental mais efetiva.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Responsabilidade Objetiva.

ABSTRACT

The main objective of this article is to address environmental damage and environmental civil liability in the Brazilian legal context. First, the concept of environmental damage and its classifications, as provided for in Brazilian law, are explored. Next, the article discusses environmental civil liability, with an emphasis on the application of objective liability, which allows for the repair of damage without the need to prove fault. Finally, the study analyzes the quantification and qualification of environmental damage, highlighting the criteria used by courts to assess the extent of damage and determine compensation, taking into account both economic and ecological and social impacts. The article aims to contribute to the understanding of legal standards related to environmental protection and the promotion of more effective environmental justice.

Keywords: Environmental Law. Environmental Damage. Environmental Civil Liability. Objective Liability.

¹ Artigo científico produzido por Emerson Maricato Leite, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Caxias do Sul/RS, no ano de 2024.



RESUMEN

El objetivo principal de este artículo es abordar el daño ambiental y la responsabilidad civil ambiental en el contexto jurídico brasileño. En primer lugar, se explora el concepto de daño ambiental y sus clasificaciones, según lo previsto en la legislación brasileña. A continuación, se aborda la responsabilidad civil ambiental, con énfasis en la aplicación de la responsabilidad objetiva, que permite la reparación del daño sin necesidad de probar la culpa. Finalmente, se analiza la cuantificación y calificación del daño ambiental, destacando los criterios utilizados por los tribunales para evaluar su alcance y determinar la indemnización, considerando tanto los impactos económicos como los ecológicos y sociales. El artículo busca contribuir a la comprensión de las normas jurídicas relacionadas con la protección ambiental y a la promoción de una justicia ambiental más efectiva.

Palabras clave: Derecho Ambiental. Daño Ambiental. Responsabilidad Civil Ambiental. Responsabilidad Objetiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade principal realizar uma abordagem abrangente sobre o dano ambiental, analisando-o sob a ótica da responsabilidade civil ambiental. Além disso, o estudo se propõe a explorar a quantificação e qualificação do dano ambiental, aspectos fundamentais para a aplicação efetiva das normas jurídicas que visam à proteção do meio ambiente.

Para resolver a problemática abordada neste artigo, inicialmente, torna-se imprescindível compreender os conceitos de dano ambiental e responsabilidade civil. Esses conceitos estão embasados em uma sólida estrutura legal, que inclui a Constituição Federal Brasileira, o Código Civil Brasileiro, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Declaração do Rio de 1992. A compreensão desses fundamentos legais é essencial para analisar como o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura para responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente, garantindo a reparação adequada e a preservação dos recursos naturais.

De forma sintética, dano é o prejuízo causado a terceiro, devendo estar presente uma ação ou omissão, que prejudicam o meio ambiente (ecossistemas naturais, recursos hídricos, solo, ar, biodiversidade e comunidades humanas), sendo classificados como danos ambientais próprios - aqueles causados diretamente ao meio ambiente, pelo que, a responsabilidade no dano ambiental próprio se concentra no impacto direto causado ao meio ambiente, ou impróprios - é aquele que tem como consequência a perda de vidas humanas e destruição de propriedades em razão do impacto direto causado ao meio ambiente.

Ainda, os danos ambientais são classificados como coletivo ou individual. Ao que se refere ao dano ambiental coletivo é aquele em sentido estrito, previstos inclusive na Lei nº 6.938/81. Já o dano ambiental individual é definido como danos reflexos ou de ricochete e são as consequências provocadas por um desastre ecológico em âmbito individual, ou ainda, a um pequeno grupo de pessoas causado à vida, à integridade física, à saúde ou à propriedade.

Já ao que se refere a responsabilidade, é dividida em três aspectos: administrativa, civil e/ou penal e possui como finalidade reparar o dano, buscando por medidas que versam acerca da gravidade, extensão e reversibilidade (status quo ante), visando identificar os responsáveis causadores do dano, bem como a adoção de medidas adequadas.

A interpretação da legislação aplicada à responsabilidade civil por danos ambientais é de ampla discussão em razão dos reflexos no patrimônio do poluidor, bem como a necessidade da adoção de medidas que contribuam diretamente na diminuição da prática de danos ambientais.

Ao que se refere à responsabilidade civil no contexto ambiental, essa é aplicada da forma objetiva, em consonância com o disposto da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, a qual tem como finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses

da segurança nacional e a proteção da dignidade e vida humana, assim, para a aplicação da responsabilidade objetiva não há necessidade de se provar culpa do poluidor, ou seja, para sua caracterização será necessário demonstrar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

Por fim, é essencial abordar a quantificação e qualificação do dano ambiental, processos fundamentais para avaliar a extensão dos impactos causados e direcionar a implementação de medidas corretivas e mitigadoras. A quantificação desempenha um papel crucial nesse contexto, pois atribui valores monetários aos danos, levando em consideração os custos de restauração do dano ocasionados e os impactos econômicos sofridos pela sociedade.

2 O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental é definido como qualquer alteração adversa ou prejuízo causado ao meio ambiente, incluindo ecossistemas naturais, recursos hídricos, solo, ar, biodiversidade e comunidades humanas, os quais, se caracterizam pela ação ou omissão que prejudicam o meio ambiente.

Para tanto, compreender o conceito e a abrangência do dano ambiental é essencial para promover a gestão sustentável dos recursos naturais e garantir um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, para aprofundar a compreensão sobre o conceito de dano ambiental, torna-se imperioso destacar o conceito da Paulo de Bessa Antunes quando se refere ao meio ambiente:

Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigue e rege a vida, em quaisquer de suas formas. O meio ambiente é bem jurídico autônomo e unitário. Ele não é uma simples agregação de flora e fauna, de recursos hídricos, recursos minerais e ar atmosférico (p. 217, 2023).

Para os doutrinadores Sarlet e Fensterseifer (2023), o dano ambiental possui uma natureza multidimensional, uma vez que seus impactos vão além do indivíduo ou da coletividade presente, afetando também as gerações futuras e comprometendo processos ecológicos essenciais.

Por fim, para o Doutrinador Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, dano ambiental é caracterizado como “a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”.

Denota-se a importância do dano ambiental no contexto brasileiro, eis que, encontra-se consagrado da Constituição Federal Brasileira, especificamente no caput do artigo 225, o qual dispõe: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Além disso, tem-se a Lei nº 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, a qual possui como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental,

visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade e vida humana.

Nesse contexto, é relevante destacar que o dano ambiental no âmbito do direito ambiental brasileiro apresenta grande magnitude e complexidade, sendo classificado em danos ambientais próprios e impróprios.

O dano ambiental próprio, que para o Doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2023) também é denominado como dano ambiental ecológico, refere-se especificamente a danos causados diretamente aos componentes naturais do meio ambiente, tal como o solo e a água, como por exemplo. É aquele prejuízo causado diretamente ao equilíbrio ecológico e aos recursos naturais, pelo que, a responsabilidade no dano ambiental próprio se concentra no impacto direto causado ao meio ambiente.

O dano ambiental impróprio caracteriza-se como aquele que resulta em prejuízo ambiental em decorrência do dano ambiental próprio. Nesse sentido, suas consequências incluem a perda de vidas humanas ou a destruição de propriedades.

Assim, embora esses danos tenham uma origem que afeta inicialmente o meio ambiente, como ocorre no caso do dano ambiental próprio, eles acabam impactando direta ou indiretamente a sociedade, levando à configuração do dano ambiental impróprio.

Dessa forma, pode-se considerar como dano ambiental impróprio episódios de grande magnitude e impacto social e ambiental, como as tragédias de Mariana e Brumadinho. Nesses casos, a responsabilidade é atribuída às consequências humanas e sociais que emergem dessas calamidades.

Diante do contexto e perplexibilidade apresentada, os danos ambientais podem ser classificados em: dano ambiental coletivo (físico) e dano ambiental individual, os quais serão abaixo explanados.

2.1 DANO AMBIENTAL COLETIVO

Sarlet e Fensterseifer (2023), conceituam dano ambiental coletivo como aquele em sentido estrito, ou seja, é o impacto negativo provocado pela intervenção no meio natural, refere-se à degradação ou destruição direta dos recursos naturais e ambiente físico.

Os conceitos abordados na Lei 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ao abordar acerca da degradação ambiental e a poluição dos recursos naturais, representam em sua essência o dano ambiental em sentido estrito.

Os impactos ocasionados em decorrência do dano ambiental coletivo, encontram-se diretamente relacionados à perpetuação no tempo e agravamento do dano quando praticado, eis que, seus efeitos poderão ocasionar prejuízos inclusive para as futuras gerações.

Ademais, necessário abordar quanto à irreversibilidade do dano ambiental causado, devendo haver medidas a fim de buscar o status “*quo ante*” através de obrigações de fazer, mas para além disso,



buscar entre outras medidas a compensação ambiental e indenização em pecúnia a fim de compensar pelo dano moral ambiental coletivo (SARLET, FENSTERSEIFER, 2023).

Nesse sentido, pode-se citar como dano ambiental coletivo a poluição do ar, água, mares ou oceanos, bem como o desmatamento florestal, tal como o desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem de Mariana (MG) em 2015.

Por fim, para Sarlet e Fensterseifer (2023), o dano ambiental coletivo deve ser denominado como dano ambiental físico. A distinção se justifica a fim de combater a percepção social de que o meio ambiente não se trata de um patrimônio coletivo da sociedade (2023).

2.2 DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL

Sarlet e Fensterseifer (2023) o dano ambiental individual como danos reflexos ou de ricochete, que se referem às consequências que surgem a partir de um desastre ecológico em uma escala mais pessoal. Esse tipo de dano afeta de forma direta a vida, a integridade física, a saúde ou a propriedade de um indivíduo ou de um pequeno grupo de pessoas.

Os autores acima, citam como exemplo de dano ambiental individual quando da ocorrência da poluição de um rio, decorrente do despejo de dejetos industriais sem o devido tratamento por uma indústria, pode causar danos diretos à saúde de determinada pessoa ao conseguir a água retirada do local (2023).

Nesse sentido, os danos materiais derivados de danos ambientais de cunho individual – tais como tratamento médico, poderão ser reivindicados judicialmente. Ainda, caso alcancem direitos individuais homogêneos, no mesmo exemplo acima citado, pescadores ribeirinhos não poderão exercer suas atividades de pesca por um determinado período em razão do despejo de dejetos industriais, também poderão ser pleiteados por meio de ação coletiva (SARLET, FENSTERSEIFER, 2023).

No plano legislativo, a lei nº Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, em seu artigo 14 § 1º, prevê:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda, tem-se que a Lei nº 11.105/2005, denominada “Lei de Biossegurança”, possui previsão expressa em seu artigo 20 quanto a reparação integral dos danos sofridos por terceiros, a qual refere que “os responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.



Dito isso, também se adota a teoria do risco integral, a qual, em regra, impede a alegação de excludentes de ilicitude – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, que também se aplica nos danos ambientais em sentido estrito (SARLET, FENSTERSEIFER, 2023).

2.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A importância de tratar-se acerca da avaliação econômica e quantificação ambiental reside em buscar a prevenção de danos ambientais. Ocorre que, ao que se refere a fixação do dano ambiental, até os dias atuais não existe um critério para fixação e como o dano ambiental causado deverá ser reparado.

A primeira hipótese, é a reprimir ação do ambiente ao status “quo ante”, a qual poderá ser atingida através da intervenção humana, ou ainda, pela própria regeneração natural.

Nesse contexto, a restauração é a primeira medida que se busca quando está a se falar de danos ambientais, trata-se de uma medida administrativa, pela qual, encontra-se sujeita a princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial ao que se refere à proporcionalidade (BESSA, 2023).

Do cenário atual, ao que se refere a jurisprudência em matéria de responsabilidade ambiental, é possível observar a fixação de danos indenizatórios maiores, a fim de conferir prevenção aos danos ambientais.

Diante disso, o responsável pelo dano possui o dever de repará-lo de forma ampla. Daí surge a reparação em pecúnia, em razão de que, muitas das vezes tornam-se impossível o retorno ao status “quo ante”. A situação apresentada é de extrema importância, em razão de que, na responsabilidade ambiental, os bens ambientais não são fungíveis.

Não sendo possível o retorno à situação anterior, será realizada uma avaliação econômica, com base no princípio da proporcionalidade e que possa atribuir valores monetários ao dano ambiental ocasionado, levando em consideração os custos para recuperação, os benefícios perdidos, bem como os impactos econômicos sobre a localidade afetada.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A legislação ambiental desempenha papel fundamental na responsabilização dos causadores do dano ambiental, a qual fornece os instrumentos legais necessários para avaliar, quantificar e qualificar os danos ambientais, bem como para impor sanções aos seus responsáveis, conforme exposto no presente estudo.

Ao que refere a responsabilidade pelos danos ambientais, tem-se na Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º uma posição tripartite, ou seja, a responsabilidade ambiental poderá ser apurada em

caráter administrativo, civil ou penal. Na qual, responderão pelos danos ambientais causados, pessoas físicas ou jurídicas – de direito público ou privado².

Contudo, denota-se que a interpretação da legislação aplicada à responsabilidade civil por danos ambientais é de ampla discussão tanto no campo legislativo, quanto na própria doutrina, tendo em vista que os reflexos no patrimônio do poluidor – face a aplicação de indenização em pecúnia por não conseguir retornar ao *status quo ante*, bem como a necessidade da adoção de medidas que contribuam diretamente na diminuição a prática de danos ambientais. Ademais, segundo Oliveira Naves apud Delgado (2008), está longe de se atingir a reparação integral em razão da má interpretação da responsabilidade civil dentro do contexto do Direito Ambiental.

No contexto internacional, a Declaração Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de proposição da Organização das Nações Unidas - ONU, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, firmada em 1992, prevê em seu princípio 13:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Além disso, os Estados devem cooperar para encontrar maneiras mais eficazes e decididas de elaborar uma legislação internacional complementar que aborde as responsabilidades e indenizações relacionadas aos efeitos adversos causados por danos ambientais resultantes de atividades sob sua jurisdição ou controle em áreas que estão fora de sua jurisdição.

Em resumo, no contexto do direito ambiental nacional, a responsabilidade civil apresenta um regime duplo, podendo ser classificada como subjetiva ou objetiva.

Para tanto, de forma sintética a responsabilidade em caráter subjetivo, encontra previsão no Código Civil Brasileiro, especificamente no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dito isso, na responsabilidade civil subjetiva deverá ser comprovado a culpa e o dolo na conduta do agente poluidor, como é o caso da esfera criminal, que não admite a responsabilidade de forma objetiva (SARLET E FENSTERSEIFER).

Já ao que se refere à responsabilidade objetiva, encontra previsão no artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único que estabelece a responsabilidade objetiva nos casos especificados em

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. José Augusto Delgado (2008), a leitura da teoria da responsabilidade civil deverá ser conjugada com os princípios de direito ambiental, especialmente, ao que se refere à prevalência do interesse coletivo frente a interesses econômicos particulares.

Inclusive, é neste sentido o posicionamento adotado por Sarlet e Fensterseifer, quanto à aplicação dos princípios gerais do direito ambiental no regime jurídico da responsabilidade civil, cite-se: princípio do poluidor pagador, princípio da prevenção e da prevenção (2023).

Assim, o princípio do poluidor pagador encontra-se relacionado diretamente à obrigação do responsável por causar dano ecológico de repará-lo, além do aspecto pecuniário/punitivo, o referido princípio busca atingir um mecanismo pedagógico (SARLET E FENSTERSEIFER).

O princípio do poluidor pagador encontra previsão na Declaração do Rio/92, que dispõe:

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) define como poluidor toda pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, que seja diretamente ou indiretamente responsável por atividades que resultam em degradação ambiental.

De acordo com Bessa (2023), o poluidor direto é aquele que mantém uma relação clara de causa e efeito entre sua ação ou omissão e o dano ambiental causado. Por outro lado, a definição de poluidor indireto é mais complexa e desafiadora, pois requer uma análise detalhada da relevância do papel desempenhado por esse agente na ocorrência do dano.

Assim, verifica-se que a indenização pecuniária como forma de responsabilizar aquele que provocou o dano ambiental deve ser um meio subsidiário de responsabilização.

Para o Ministro Delgado, a forma primária deve ser compreendida através da recuperação do meio ambiente, sendo que, somente na impossibilidade desta reparação deve o agente indenizar a coletividade em pecúnia (2008).

A indenização em pecúnia surge como uma alternativa secundária, uma vez que deve ser considerada apenas quando não for viável a adoção de medidas para a restauração natural do dano ecológico. Portanto, as medidas de compensação devem ser vistas como um último recurso, priorizando sempre a recuperação do meio ambiente.

É possível observar uma crescente nas decisões que aplicam o princípio do poluidor- pagador na responsabilidade civil ambiental. Essa tendência também abrange a aplicação da teoria do risco integral, a inversão do ônus da prova e a caracterização do dano moral ambiental coletivo. Essas



questões têm sido amplamente discutidas, refletindo uma evolução no entendimento jurídico sobre a proteção do meio ambiente e as responsabilidades associadas a ele.

Por conseguinte, merece dada importância o princípio da prevenção e da precaução, o qual, tendo em vista que, muitas das vezes o retorno ao “status quo ante” torna-se praticamente impossível, pelo que:

Não há como remediar ou reverter determinados danos ecológicos, como a perda de uma espécie natural ou mesmo a destruição ou alteração de determinado ecossistema, curso de um rio, paisagem, etc. Impõem-se, assim, a utilização dos princípios da prevenção e da precaução, com a força normativa que lhes é inherente, como mecanismo de antecipar e, dessa forma, evitar a ocorrência de dano, salvaguardando o patrimônio ecológico (SARLET E FENSTERSEIFER).

Em razão disso, a omissão do Estado em fiscalizar e impedir a ocorrência do dano ambiental é igualmente grave, do ponto de vista constitucional, em razão da devida observância do princípio da prevenção e da precaução.

Portanto, a partir da análise dos princípios discutidos, conclui-se que a restauração natural, ou o restabelecimento do estado original antes da ocorrência do dano ambiental, é um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental, reforçando o compromisso com a proteção ambiental e a promoção de um desenvolvimento mais equilibrado e responsável

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL.

A responsabilidade civil objetiva, encontra-se prevista no artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único que estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe acerca do PNMA – Política Nacional do meio Ambiente, a qual tem como finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade e vida humana, prevê a aplicação do instituto da responsabilidade civil em sua forma objetiva, dispondo:

Art. 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Da leitura do referido dispositivo legal é possível observar a caracterização da responsabilidade civil ambiental como objetiva, além de, ter legitimado o Ministério Público para Art. a cobrança de reparações.



O entendimento do Ministro Delgado (2008) e do Superior Tribunal de Justiça, vai de encontro ao acima referido, no sentido de não haver necessidade de se provar culpa do poluidor, ou seja, para sua caracterização será necessário demonstrar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

Nesse sentido, evento danoso, trata-se do prejuízo ou impacto negativo causado ao meio ambiente. Para sua caracterização, é imprescindível que o prejuízo seja grave e não eventual.

A conduta refere-se diretamente à ação ou omissão que resultou no dano ambiental, independentemente da verificação de culpa ou dolo. Essa conduta pode ser atribuída a pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público quanto privado.

O nexo de causalidade é uma das características mais cruciais quando se discute responsabilidade ambiental. Para que esse nexo seja devidamente caracterizado, é essencial que exista uma relação direta entre a conduta do responsável e o dano causado ao meio ambiente.

A identificação do nexo causal no contexto ambiental é uma tarefa complexa e exige atenção a diversos aspectos, como presunções de causalidade, a inversão do ônus da prova e a consideração de novos sistemas inovadores de causalidade.

Além dos fatores apresentados, verifica-se que a adoção da teoria objetiva inverteu o ônus da prova, isto é, não se torna necessário demonstrar a causalidade entre a atividade do agente e o dano, visto que há uma presunção de causalidade, cabendo ao acusado, ora poluidor afastar sua responsabilidade (DELGADO, 2008).

Inclusive, a discussão acerca da inversão do ônus da prova foi tão relevante que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 618, que refere que: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”;

Além disso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no Brasil defende a adoção da teoria do risco integral. Nesse contexto, não são aceitas excludentes de ilicitude, como força maior, caso fortuito, culpa da vítima ou fato de terceiro, no que se refere à responsabilidade civil por dano ecológico, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abaixo colacionado:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de



quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.)

Em razão disso, vale destacar o entendimento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, ao que se refere à responsabilidade civil objetiva e adoção da teoria do risco integral, pelo que “a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento”. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”

Diante do exposto, pode-se concluir que a análise de cada caso concreto deve ser realizada à luz do que está disposto no artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Essa interpretação leva à conclusão de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, fundamenta-se no risco inerente à atividade desenvolvida, independentemente da necessidade de comprovar a culpa do poluidor.

Essa abordagem objetiva reflete uma importante evolução na legislação ambiental, uma vez que prioriza a proteção do meio ambiente e a reparação dos danos causados. Assim, ao afastar a exigência de prova de culpa, a legislação visa garantir uma responsabilização mais eficaz e ágil, promovendo a conscientização sobre os impactos das atividades humanas e incentivando práticas mais sustentáveis na preservação dos recursos naturais.

3.3 DA QUALIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A qualificação do dano na responsabilidade civil ambiental envolve uma análise minuciosa dos elementos que constituem essa responsabilidade, além da avaliação criteriosa dos fatores que influenciam a gravidade do dano ambiental. Essa análise detalhada permite identificar as características específicas do dano, como sua magnitude, intensidade e repercussões sobre os ecossistemas e as comunidades afetadas.

Além disso, a qualificação do dano leva em consideração aspectos como a extensão geográfica do impacto, a possibilidade de reversibilidade e os custos associados à recuperação dos recursos danificados, os quais serão abordados, a seguir:

- a) Gravidade do dano: é a avaliação da magnitude e intensidade do dano ambiental causado, considerando a extensão e o impacto sobre os recursos naturais e as comunidades afetadas.
- b) Extensão do dano: encontra-se relacionada a área geográfica afetada pelo dano ambiental causado, bem como sua propagação ao longo do tempo.
- c) Reversibilidade: refere-se à avaliação da possibilidade e viabilidade de restaurar ou recuperar o meio ambiente afetado, levando em consideração a capacidade de regeneração dos ecossistemas e a eficácia das medidas de mitigação, buscando retornar ao seu status “quo ante”.



- d) Despesas para a recuperação: refere-se aos custos envolvidos na restauração dos recursos naturais danificados, assim como aos investimentos necessários para a implementação de medidas corretivas e preventivas que visem evitar danos futuros.

Ao compreender esses elementos, é possível determinar não apenas a responsabilidade do agente causador do dano, mas também as medidas adequadas para reparação e mitigação. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir que a justiça ambiental seja efetivamente alcançada, promovendo a proteção dos direitos das comunidades afetadas e a conservação dos recursos naturais.

Em conclusão, a análise aprofundada dos elementos que qualificam o dano na responsabilidade civil ambiental é crucial para estabelecer uma responsabilidade clara do agente causador e para identificar as medidas apropriadas de reparação e mitigação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com o presente estudo se pretendeu demonstrar a importância acerca da compreensão do dano ambiental e suas classificações, bem como acerca da responsabilidade civil no contexto jurídico brasileiro, com ênfase na responsabilidade objetiva, alicerçada no risco das atividades desenvolvidas, destaca a necessidade de que aqueles que exploram recursos naturais ou realizam atividades potencialmente danosas sejam responsabilizados independentemente de culpa.

Em conclusão, o estudo da legislação ambiental brasileira, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil e a Declaração do Rio/92, revela a complexa intersecção entre dano ambiental e responsabilidade civil ambiental.

A proteção do meio ambiente, consagrada como um direito fundamental, exige que indivíduos e empresas adotem práticas sustentáveis, sob pena de serem responsabilizados civilmente por prejuízos causados ao ecossistema. Assim, a responsabilização por danos ambientais não apenas visa a reparação de danos, mas também atua como um mecanismo de prevenção, promovendo a conscientização e a adoção de comportamentos responsáveis em prol da preservação ambiental.

Em síntese, no contexto do direito ambiental nacional, a responsabilidade civil se apresenta sob um regime duplo, classificado como subjetivo e objetivo.

A responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, exige a comprovação de culpa e dolo na conduta do agente poluidor, refletindo a necessidade de apuração da intenção ou negligência no ato que causou o dano. Essa distinção é crucial, especialmente na esfera criminal, onde a responsabilidade não admite a forma objetiva.

Entretanto, no que se refere à esfera ambiental, a responsabilidade é estabelecida de maneira objetiva, refletindo um consenso entre doutrinadores, legislação e jurisprudência. A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, prevê explicitamente essa responsabilidade, destacando que qualquer pessoa,



seja física ou jurídica, pode ser responsabilizada por danos ao meio ambiente, independentemente de culpa.

Por fim, entendemos que a análise aprofundada dos elementos que qualificam o dano na responsabilidade civil ambiental é crucial para estabelecer uma responsabilidade clara do agente causador e para identificar as medidas apropriadas de reparação e mitigação.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. [S.l.]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.374.284/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, Brasília, DF, 5 set. 2014.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 19, n. 1, p. 1-10, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/450/408>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. [S.l.]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648603.

VASCONCELOS, Antônio Herman; BENJAMIN, Antônio Herman. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79061950>. Acesso em: 22 jun. 2025.